



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720501/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente AFRANIO PIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

No tributos sujeitos à homologação da Administração Tributária, não tendo havido antecipação, ainda que parcial, do valor devido, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, §1º, do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar fatos extintivos ou modificativos de direito creditório consubstanciado em lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela procedência meramente parcial de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 542.349,93 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre renda auferida em processo judicial, omitida da declaração de ajuste anual do exercício de 2007.

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida onde consta o relato dos fatos verificados no processo até então:

2. O Auto de Infração descreveu como infringência “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas”, em razão de haver recebido em 25/08/2006, valor de um contrato de doação em pagamento firmado com a empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES na ação ordinária em desfavor de SANTANDER SEGURADORA S/A, que o fiscalizado não poderia ter doado crédito que não possuía no ano-calendário de 2004, e descreveu a resposta à intimação dada pelo fiscalizado, para concluir que a pretensa doação não ocorreu de fato, posto que o direito da ação não pertencia ao fiscalizado e sim à requerente da ação ordinária de cobrança, que não havia sequer sentença transitado em julgado que pudesse garantir ao segurado algum direito, nem expectativa de direito, pois este ainda estava sendo discutido, portanto como poderia o fiscalizado doar algo que não possuía, por conseguinte o contribuinte simulou uma doação de R\$ 2.700.000,00, quando, na verdade, não sabia se teria direito a receber algo (litígio judicial), tampouco qual seria o valor efetivo em caso de recebimento.

3. Salientou ainda, a Autoridade Fiscalizadora, que o Alvará foi concedido pelo Juiz para depósito no Banco Bradesco, conta única, colocado à disposição do fiscalizado, portanto, em momento algum foi determinado o depósito na conta nº 7.092-5, agência 3040, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Guilherme Oliva Souza. Que a concessão do Alvará foi para pagamento aos beneficiários da ação ordinária de cobrança, portanto, à requerente EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, e ao habilitado no processo em 50% do valor pleiteado, o fiscalizado, que por ocasião do valor pleiteado concedeu recibo dando total e irrestrita quitação, momento em que ocorreu o fato gerador do IRPF e a disponibilidade de recursos em nome do mesmo.

4. Que no que tange à natureza dos rendimentos auferidos, além do evidente lucro financeiro que o fiscalizado obteve ao receber R\$ 2.282.456,93 por uma dívida de R\$ 300.000,00, eventuais juros moratórios ou compensatórios inclusos no cálculo da sentença

judicial também são tributáveis, como determina a legislação do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), em seu art. 55, inciso XIV, que transcreveu.

5. Que o valor tributável corresponde à diferença entre o valor recebido R\$ 2.282.456,93 e o valor da dívida representada por um cheque no valor de R\$ 300.000,00, resultando no montante de R\$ 1.982.456,90.

6. A Delegacia de Origem juntou ao processo cópia do Ofício Conta Única-2010/564, datado de 25/10/2010, advindo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, que encaminhou cópia do Alvará e do depósito judicial, tendo como beneficiário o autor da causa empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, fl nº 71, além dos seguintes documentos, fls 72 a 92:

- Ofício nº 228/JD/2010, datado de 30/09/2010, emanado do Poder Judiciário em resposta ao ofício nº 410/2010/Sefis/DRF/MNS;
- Parecer Pericial Contábil, com planilha de cálculo, datado de 28/06/2006;
- Requerimento do fiscalizado à 8ª Vara Cível da Comarca de Manaus-AM;
- Termo Particular de Dação em Pagamento, datado de 05/05/1998;
- Sentença Judicial sobre Processo nº 012.98.000160-6, datada de 25/08/2006;
- Ofício Conta Única 2010/564, datado de 25/10/2010;
- Depósito Judicial – BRADESCO;
- Alvará em que foi autorizado o levantamento em favor da empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- Requerimento do fiscalizado à 8ª Vara do Cível da Comarca de Manaus-AM, datado de 25/08/2006, comunicando plena e ampla quitação de pagamento, satisfazendo o montante total do seu crédito junto à empresa EMPILHACAR,

7. O processo começou com o Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 14/04/2011, quando o contribuinte foi intimado a esclarecer o motivo de não ter oferecido a tributação na DIRPF 2007, ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 2.282.456,93, recebido em 25/08/2006, conforme decisão judicial transitada em julgado, depósito judicial, alvará judicial e quitação de pagamento, relativos a 50% do valor devido em ação ordinária movida pela requerente EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, em desfavor de SANTADER SEGURADORA S/A, processo judicial de execução nº 012.98000160, com ciência via postal, na data de 27/04/2011, conforme "AR", fl nº 5.

8. Em resposta ao Termo de Intimação, através de correspondência datada de 16/05/2011, o fiscalizado respondeu através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fls nºs 10 e 11, o seguinte, fls 6 a 9:

a) Que em momento algum, a fiscalização demonstrou, por qualquer meio, a existência do recebimento da aludida quantia, que no intuito de colaborar com a fiscalização esclarece que o montante supostamente recebido é da ordem de R\$ 2.228.956,00, e não R\$ 2.282.456,93, conforme consta no Termo de Intimação;

b) Que essa quantia é oriunda do levantamento de um depósito judicial vinculado ao processo nº 012.98000160-6, em que figuravam como partes as sociedades empresárias EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SANTANDER SEGURADORA S/A.

c) Segundo o documento anexo, o fiscalizado habilitou-se nos autos do referido processo judicial para o fim de levantar, mediante alvará judicial 50% do saldo do depósito judicial.

d) Que o documento que permitiu ao fiscalizado habilitar-se nos autos para receber 50% do saldo do depósito judicial era um instrumento particular de "dação em pagamento" firmado em 05/05/1998, entre o fiscalizado e a sociedade EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA;

e) Que por meio desse contrato firmado entre as partes contratantes não se originou o crédito em favor do fiscalizado, mas, sim, reconheceu-se uma dívida pré-existente, a qual foi confessada pela empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que aquiesceu com o levantamento, pelo fiscalizado, de metade do depósito judicial existente em seu favor nos autos do mencionado processo judicial;

f) Que o fiscalizado nunca omitiu do Fisco Federal a existência de seu direito creditório em face de EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, o que pode ser observado, por exemplo, na Declaração de Bens e Direitos constante na DIRPF 2002, ano-calendário de 2001, onde consta a referência a "Créditos a receber de EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ 00.791.925/0001-06, decorrente de dação em pagamento decorrente de empréstimo, datado de 05/05/1998, nos termos delineado no contrato da mesma data", no valor de R\$ 2.700.000,00;

g) Que outro ponto que merece análise diz respeito ao fato de esse direito creditório ter sido doado ao filho do fiscalizado, Sr. Guilherme Oliva Souza, CPF nº 526.827.222-53, no curso do ano-calendário de 2004;

h) Que a prova dessa alegação está nas DIRPF's de 2005, ano-calendário de 2004, tanto do fiscalizado, quanto do Sr. Guilherme, nas quais o aludido direito creditório deixa de existir na Declaração de Bens e Direitos daquele e passa a figurar na Declaração do último;

i) Que não foi por outra razão que, a despeito da quantia questionada pela fiscalização ter sido levantada, mediante alvará, pelo fiscalizado, foi depositada precisamente no dia 25/08/2006, na conta 7.092-5, Agência 3040, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Guilherme Oliva Souza;

j) Que esse procedimento foi feito desta forma para evitar eventuais questionamentos jurídicos, no âmbito do processo judicial, acerca da cessão de direito creditório ao filho do fiscalizado, o que poderia retardar ainda mais o recebimento do valor;

k) Que o fiscalizado em momento algum adquiriu a disponibilidade financeira da quantia durante o ano-calendário de 2006, que o fato do valor levantado ter sido depositado na conta bancária do Sr. Guilherme, na mesma data em que o fiscalizado supostamente teria auferido o rendimento omitido demonstra que a titularidade do dinheiro não era do fiscalizado e que os registros constantes em suas DIRPF são verdadeiros, não havendo que se falar, portanto, em não oferecimento, por parte do fiscalizado, da quantia questionada pela fiscalização.

9. Para comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Requerimento dirigido ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Manaus-AM, datado de 09/08/2006, requerendo a habilitação ao crédito, para bloquear o crédito da requerente no valor de 50% do valor líquido que tiver a receber, mais os honorários advocatícios na base de 20%, e por consequência sejam expedidos os respectivos ALVARÁS para o devido levantamento das importâncias pecuniárias. Ressalta-se que a data do protocolo se encontra ilegível, fls 13 e 14;

-Termo Particular de Dação em Pagamento, datado de 05/05/1998, com assinaturas reconhecidas, nas datas de 14/07/1998 e 08/02/2001, fls 15 a 17;

-Cópia da DIRPF do impugnante, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, onde fez constar o Crédito a Receber, nos anos de 2000 e 2001, no valor de R\$ 2.700.000,00, referente a Dação em Pagamento decorrente de empréstimo, datado de 05/05/1998. Ressalta-se que a citada declaração foi transmitida na data de 24/04/2006, com o status de RETIFICADORA, fls 18 a 22;

-Cópia da DIRPF do impugnante, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com status de RETIFICADORA, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 22/09/2006, na qual não figurou o "Crédito a Receber" citado na informação anterior no valor de R\$ 2.700.000,00, fls 23 a 26;

-Cópia da DIRPF do impugnante, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com status de ORIGINAL, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 26/04/2005, na qual também não figurou o "Crédito a Receber" citado na informação acima, no valor de R\$ 2.700.000,00, fls 27 a 30;

-Cópia da DIRPF do Sr. Guilherme Oliva Souza, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com status de RETIFICADORA, em modelo SIMPLIFICADO, na qual fez constar dentre outras doações, o valor de R\$ 2.700.000,00, como "Crédito a Receber" da empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, fls 31 a 34;

-Extrato da Conta nº 7092-5, da Caixa Econômica Federal, no qual consta o depósito do valor de R\$ 2.228.956,00, em nome do Sr. Guilherme Oliva Souza, e comprovante de depósito do valor citado, fls nºs 35 e 36;

-Cópia da DIRPF do impugnante, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, com status de RETIFICADORA, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 24/04/2006, fls 37 a 40;

-Cópia da DIRPF do impugnante, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com status de ORIGINAL, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 26/04/2006, na qual não figurou o "Crédito a Receber" citado na informação anterior no valor de R\$ 2.700.000,00, fls 41 a 46;

-Cópia da DIRPF do Sr. Guilherme Oliva Souza, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, com status de RETIFICADORA, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 22/09/2006, na qual fez constar como "Créditos a Receber", o valor de R\$ 2.700.000,00, fls 47 a 51;

-Cópia da DIRPF do Sr. Guilherme Oliva Souza, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, com status de RETIFICADORA, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 16/09/2006, na qual fez constar como “Créditos a Receber”, o valor de R\$ 2.700.000,00, fls 52 a 55;

-Cópia da DIRPF do Sr. Guilherme Oliva Souza, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, com status de ORIGINAL, em modelo SIMPLIFICADO, transmitida na data de 26/04/2006, na qual não fez constar como “Créditos a Receber”, o valor de R\$ 2.700.000,00, fls 57 a 61.

10. Inconformado, o sujeito passivo protocolou impugnação ao lançamento, na data de 30/06/2011, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procução, fls nºs 119 e 120, com as seguintes alegações, em resumo, em seu favor, fls nºs 99 a 118:

a) Que o procedimento fiscal ocorreu sem oportunizar ao impugnante vista de qualquer documento, e que o AINF questionou a ausência de recolhimento de IRPF, em razão de suposto “recebimento”, durante o ano-calendário de 2006, de quantia de grande monta;

b) Que o impugnante protocolou documento junto à fiscalização e esclareceu todos os fatos atinentes ao recebimento da quantia, fazendo prova de todas as suas alegações, e que a despeito disso foi lavrado o Auto de Infração;

c) Que nos termos da confusa “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” o AINF concluiu que o impugnante, por ter-se habilitado nos autos do processo nº 012.98.000160-6 apenas durante o ano-calendário de 2006, não poderia ter doado esses créditos ao seu filho durante o ano-calendário 2004;

d) Que segundo o AINF, o fato de o impugnante ter reconhecido o levantamento da quantia por alvará importa na prova de aquisição da disponibilidade financeira desses recursos, e transcreveu parte da descrição dos fatos constante no AINF e que já foram acima relatadas.

e) Que o AINF em questão, está totalmente perdido, na medida em que sequer sabe apontar precisamente a origem do suposto rendimento auferido pelo impugnante, tendo construído um verdadeiro “castelo de areia”, para tentar justificar a validade da autuação, que ao analisar detidamente o AINF, dá-se conta de que ora sustenta-se que esse rendimento decorreria de uma ação judicial, ora afirma-se que o rendimento proviria de um cheque de R\$ 300.000,00;

f) Que o AINF desprezou a realidade dos fatos e os documentos que instruem o processo, dentre os quais aqueles que o impugnante sequer teve acesso, e ainda, os que foram por ele fornecidos;

g) Que a pretensão fiscal é totalmente infundada e, por tal razão, o crédito tributário merece ser integralmente desconstituído;

h) Que o montante supostamente recebido é da ordem de R\$ 2.228.956,00 e não R\$ 2.282.456,93, conforme consta do AINF, que é incontroverso que essa quantia é oriunda do levantamento de um depósito judicial vinculado ao processo judicial já acima relatado;

i) Que o documento que permitiu ao impugnante habilitar-se nos autos para receber 50% do saldo do depósito judicial foi um instrumento particular de “dação em pagamento”, firmado em 05/05/1998, entre o impugnante e a sociedade EMPILHACAR LTDA;

j) Que por meio do aludido contrato não se originou o crédito em favor do impugnante, mas sim, reconheceu-se uma dívida pré-existente, a qual foi confessada pela empresa EMPILHACAR, que aquiesceu com o levantamento, pelo impugnante, de metade do depósito judicial existente em seu favor nos autos do mencionado processo judicial, a fim de quitar dívida contraída junto ao impugnante;

k) Que o impugnante nunca omitiu ao Fisco federal a existência de seu direito creditório em face da EMPILHACAR, tanto que esse direito foi informado, por exemplo na declaração de IRPF/2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.700.000,00;

l) Que merece análise o fato de esse direito ter sido doado ao filho do fiscalizado Sr. Guilherme Oliva Souza – CPF nº 526.827.222-53, que a prova dessa alegação está nas DIRPF 2005, ano-calendário 2004, quando o aludido direito creditório deixa de existir na declaração de bens e direitos do fiscalizado e passa a figurar na declaração do Sr. Guilherme;

m) Repetiu as informações já constantes na resposta ao Termo de Intimação, no que diz respeito ao depósito efetuado na conta do Sr. Guilherme;

n) Citou e transcreveu o art. 43 do CTN que trata de disponibilidade econômica ou jurídica e lições doutrinárias;

o) Que o direito creditório um dia teria de ser liquidado, isto é, transformado em moeda, o que aconteceu durante o ano-calendário de 2006;

p) Que a liquidação do direito creditório, entretanto, não constitui nova aquisição de rendimento, que se trata apenas de uma mutação da natureza jurídica do ativo;

q) Citou e transcreveu o art. 116, II e/c 117, II, ambos do CTN, que tratam da ocorrência do fato gerador e seus efeitos;

r) Que por ter sido explicitado o valor do crédito tributário na declaração de bens, constitui fato incontroverso que o impugnante ofereceu à tributação a quantia declarada, que além disso, os dispositivos legais acima transcritos são claros ao prescrever que o fato gerador do tributo ocorreu “desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio”, isto é, ano-calendário de 1998;

s) Que por outro lado, sabe-se também, que mesmo que o crédito decorrente da ação judicial não fosse confirmado judicialmente, o fato de o impugnante tê-lo informado em suas declarações teria a consequência de submetê-lo à tributação por omissão de rendimentos, no primeiro ano-

calendário em que foi informado o crédito em sua declaração, pelo fato de inexistir lastro financeiro a justificar o aumento do patrimônio;

t) Que não poderia tal como feito no AINF, “optar” por considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda no ano-calendário do levantamento da quantia por alvará; que deveria ser considerado, na pior das hipóteses, a data em que o crédito foi informado na declaração de bens;

u) Alegou decadência e reproduziu o art. 150 e § 4º do CTN, por entender que se trata de lançamento por homologação, e transcreveu ementas de acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, de processos dos quais o impugnante não fez parte, por entender que o prazo poderia ser contado a partir da data do negócio jurídico, ou ainda, a data de entrega da última declaração retificadora do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que ocorreu em 24/04/2006 e novamente transcreveu ementas de acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes que tratou sobre retificações de declarações e sobre ganhos de capital;

v) Alegou que conforme sustentado e nos termos dos arrestos transcritos, o Fisco tem o direito de rever a retificação da DIRPF no prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração, sob pena de extinção do crédito tributário;

x) Que considerando que a retificação da DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, ocorreu no dia 24/04/2006, e a intimação do AINF deu-se em 10/06/2011, não se pode negar a ocorrência da decadência, e, portanto, o direito de constituir o crédito tributário ora formalizado;

y) Que por todas as razões aduzidas o AINF merece ser julgado improcedente.

z) Que ainda que seja considerado o recebimento do rendimento apenas durante o ano-calendário de 2006, o que definitivamente não se espera, é de se registrar que o acervo documental posto à disposição da fiscalização, revela que o titular do rendimento, no ano-calendário de 2006, não era o impugnante e sim seu filho, Sr. Guilherme Oliva Souza, uma vez que tal crédito havia sido doado pelo impugnante no ano-calendário de 2004.

11. O processo foi baixado em diligência, conforme despacho nº 53, de 05/07/2013, para que as partes envolvidas no Contrato de Dação em pagamento para informar e juntar elementos que demonstrassem qual era a relação que mantiveram no ano de 1998, que resultou na promessa de pagamento da metade do valor auferido no processo judicial nº 012.98.000160-6, requerido pela empresa EMPILHACAR em desfavor da empresa SANTANDER Seguradora, e no qual o fiscalizado se habilitou judicialmente e recebeu o valor de R\$ 2.282.456,93, a fim de determinar a natureza dos rendimentos e o montante tributável, se for o caso, fls nºs 148 a 150.

12. A Delegacia de Origem na data de 18/07/2014 emitiu o Termo de ciência de diligência encaminhado ao impugnante, com ciência via postal, na data de 06/08/2014, conforme "AR", fl nº 153.

13. Na data de 13/07/2014 a Delegacia de Origem emitiu o Relatório de Diligência Fiscal, com o seguinte relato:

a) Que após várias tentativas de intimar pessoalmente a empresa diligenciada em seu domicílio tributário, não obteve êxito, posto que o endereço informado à Receita Federal não foi localizado, que tentou fazer via postal, entretanto, ocorreu a devolução do "AR" pela inexistência do endereço, que em consulta aos sistemas cadastrais informatizados da Receita Federal verificou que a empresa se encontra inativa, impossibilitando o cumprimento da diligência solicitada;

b) Salientou que os elementos probatórios para o deslinde da questão, e que instruíram o Auto de Infração se encontram no processo, porquanto, a natureza do acordo, ou o contrato que deu origem à promessa de pagamento da metade do valor auferido pela requerente no processo judicial de nº 012.98.000160-6, em que a empresa EMPILHACAR COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÃO LTDA, através do instrumento de dação em pagamento firmado em 05/05/1998, propiciou a habilitação e o recebimento do valor de R\$ 2.282.456,93 pelo Sr. AFRANIO PIO DE SOUZA, CPF nº 035.480.232-15, é irrelevante, data vênua ao fato;

c) Que ao seu entender, basta o auferimento da vantagem financeira por parte do beneficiário habilitado ao crédito, por ocasião do recebimento do valor da ação judicial para que ocorra o fato gerador da obrigação tributária do IRPF;

d) Que no que diz respeito à isenção por verbas indenizatórias, notadamente por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado, ele é pessoal ao detentor do direito indenizatório postulado em juízo, portanto, pessoal ao requerente não se transferindo a terceiros extra processo;

e) Que a indenização visa reparar danos causados à vítima. No caso em tela o Sr. AFRANIO PIO DE SOUZA, não sofreu dano algum, pelo contrário, obteve vantagens no recebimento do valor da ação judicial ao ser habilitado ao crédito dela decorrente;

f) Que a Lei nº 5.172/66, art. 43, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veio estabelecer a incidência do imposto independente da denominação de receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem ou forma de percepção.

Ao analisar o processo, entendendo a autoridade de piso 1) que o ônus da prova desconstitutiva do lançamento é do contribuinte; 2) que o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito não foi atingido pela decadência; 3) que a base de cálculo efetiva era menor que a apontada pelo fiscalização, e 3) que o rendimento foi de fato auferido pelo sujeito passivo constante do lançamento, decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da decadência

Relativamente à alegação de que o fato gerador teria ocorrido no ano de 1998 e que, por isso, o direito de constituição do crédito estaria decaído ao ser realizado o lançamento

ano de 2011, deve observar que o contribuinte somente veio à auferir a renda no momento em que lhe foi disponibilizado os valores em conta corrente, ou seja, no decorrer do ano-calendário de 2006 (parágrafo único, do art. 38, do Decreto 3000/99), cuja obrigação de declarar e pagar a o tributo incidente somente venceu em 30.04.2007.

Assim, considerando que não consta nos autos qualquer informação sobre antecipação, ainda que parcial, de pagamento de tal obrigação tributária, a ensejar a aplicação do art. 150, §4º, da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), deve ser aplicada a regra decadencial prevista no art 173, I, do CTN. *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ou seja, o prazo para constituição do crédito somente teve início no primeiro dia do ano de 2008 e teria seu término fixado para o final de 2012, não fosse o lançamento ter ocorrido antes disso, em 10.06.2011. Vale destacar, no entanto, que mesmo se utilizada a contagem prevista no §4º art. 150, do CTN, o direito de constituição do crédito não teria sido atingido, posto que a data extintiva seria ao final do ano de 2011.

Assim, entende-se que o crédito foi constituído no prazo legal, não cabendo razão ao impugnante.

Da renda auferida e de seu titular

Sobre a alegação do contribuinte de que não é o titular da renda paga na ação judicial em apreço; conforme restou demonstrado nos autos, e o próprio contribuinte afirma, os valores que envolvem o fato gerador examinado foram efetivamente disponibilizados em 25.08.2006, mediante depósito em favor do contribuinte, em conta bancária pertencente a terceiro, por ele indicada. Tal depósito, realizando em conta de outrem, não tem o condão de alterar o destinatário da renda e nem a titularidade do direito, pois tal depósito foi realizado conforme pedido do próprio contribuinte, nos autos do processo judicial.

Quanto ao alegado acordo de alienação (doação) do direito judicialmente discutido antes da efetiva quitação da obrigação judicial em 2006, tal avença, nos termos do art. 123, do CTN, não tem o condão alterar regra de direito tributário, que fixa critérios relacionados ao fato gerador e ao contribuinte do tributo incidente (IRPF), cuja aplicação não permite outra interpretação que não ter o fato gerador ocorrido no momento da efetiva disponibilização da renda ao titular do direito, nos termos do art. 34, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), instrumento regulamentar em vigor à época dos fatos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de

recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

No que tange aos demais argumentos do recorrente, por já terem sido devidamente analisados pela autoridade de piso na decisão recorrida e pelo posicionamento adotado naquela decisão coincidir com o entendimento a ser adotado no presente voto, colaciona-se abaixo excerto daquela acórdão recorrido, tratando da matéria:

-Primeiramente no que concerne à discussão do valor recebido pelo impugnante, restou comprovado, pelos documentos das fls 13 a 15, 35 e 36 foi de R\$ 2.228.956,00 e não de R\$ 2.282.456,93, conforme constou no Auto de Infração;

-Toda a argumentação trazida pelo impugnante merece ser rebatida com os seguintes esclarecimentos:

-A argumentação inicial de que o Auto de Infração originou-se a partir de um Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual a fiscalização, sem oportunizar ao impugnante vista de qualquer documento, deve ser esclarecido que a competência administrativa se encontra prevista no art. 43 do CTN, e que após a lavratura do AINF o contribuinte dispõe de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação com todas as provas que possuir para elidir ou reduzir o crédito tributário, podendo inclusive, pedir cópia do processo que fica disponibilizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento, conforme prevê o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

-No que concerne a argumentação de valor "supostamente" recebido. Não há que se falar de suposição, tendo em vista que o fato devidamente comprovado, e até mesmo confessado pelo sujeito passivo, na quantia de R\$ 2.228.956,00;

-Sobre a transferência do seu direito junto à empresa EMPILHACAR ao seu filho, a título de doações, através de Declarações Retificadoras, no valor majorado de R\$ 300.000,00 para R\$ 2.700.000,00, não tem o condão de elidir a tributação sobre o ganho financeiro havido, por vários motivos, eu explico: primeiro, porque a tributação do Imposto de Renda devido por Pessoas Físicas, para ser justa adota o regime de CAIXA, ou seja, somente quando o contribuinte recebe efetivamente os recursos financeiros passa a ser devedor ao Fisco da quantia apurada a título de imposto de renda; segundo, o fato de haver depositado o recurso em conta corrente de titularidade do filho, Sr. Guilherme, não modifica em nada, tendo em vista que o beneficiário do ganho havido foi o impugnante, relativa à diferença entre o valor do empréstimo por ele realizado à empresa EMPILHACAR e o efetivamente recebido, que deu origem ao contrato de DAÇÃO EM PAGAMENTO, situação prevista na legislação pátria, quando alguém por não possuir recursos financeiros para honrar qualquer compromisso se vale de propriedade e/ou do direito a receber sobre outrem para negociar a quitação da dívida; terceiro, no caso em tela, o recebimento era incerto, dependia de decisão judicial transitada em julgado, o que se pode denominar de risco da transação, que o impugnante decidiu aceitar.

-É inaceitável a argumentação apresentada de que o fato de haver informado a doação na sua declaração retificadora, com o valor do seu direito a receber já majorado, significou ter oferecido à tributação a diferença entre o valor originário e o valor da doação. O fato gerador da tributação do imposto de renda ocorre, repito, pelo regime de CAIXA, ou seja, quando do efetivo recebimento. Assim, não havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos para revisar a declaração transmitida, e proceder ao lançamento.

-Também não assiste razão ao sujeito passivo o entendimento de que não estaria obrigado ao Imposto de Renda sobre o ganho financeiro havido, tendo em vista, que como muito bem frisou a autoridade fiscalizadora no relatório da diligência, o impugnante não tem direito à isenção por verbas indenizatórias, notadamente por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado, ela é pessoal ao detentor do direito indenizatório postulado em juízo, portanto, pessoal ao requerente, não se transferindo a terceiros extra processo, que a indenização visa reparar causados à vítima, que no caso em tela o impugnante não sofreu dano algum.

-O sujeito passivo não comprovou que quando decidiu valorar o seu direito a receber de R\$ 300.000,00 para R\$ 2.700.000,00, teria oferecido o rendimento à tributação, como afirmou em

Processo nº 10283.720501/2011-00
Acórdão n.º **2402-007.196**

S2-C4T2
Fl. 275

-Sobre a sua alegação de que a liquidação do direito creditório não constitui nova aquisição de rendimento e que se trata apenas de uma mutação de natureza jurídica do ativo, como acontece quando se compra um imóvel, hipótese em que uma determinada quantia em dinheiro se transforma em dinheiro, faz todo o sentido no que concerne ao valor de R\$ 300.000,00, valor já considerado pela fiscalização como aplicação de capital, tanto que deduziu esse valor do total recebido e tributou a diferença como um ganho financeiro. É óbvio que esse valor estivesse aplicado em qualquer modalidade (exceto caderneta de poupança, cujos rendimentos são isentos) em Instituição Financeira, seus rendimentos teriam sido tributados, e certamente não teria obtido o mesmo rendimento no prazo aplicado de 8 (oito) anos.

33. Pelo exposto, deve ser feito o cálculo do Imposto de Renda devido que passa a ser o seguinte:

Base de Cálculo Declarada.....	R\$ 11.520,00
(+) Rendimentos Omitidos.....	<u>R\$ 1.928.956,00</u>
Base de Cálculo encontrada.....	R\$ 1.940.476,00
X 27,5% - 5.993,71 =	R\$ 527.637,19

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator